



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002492/00-86
Recurso nº : 126.995
Matéria: : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : ANDERSON ROBERTO FLORES NAVARRO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.311

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - EX. 2000. A partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos de que não resulte imposto devido sujeita-se à aplicação da multa prevista no artigo 88 da Lei 8.981/1995 e, sujeitando-se o contribuinte à penalidade prevista em lei, somente esta pode estabelecer hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDERSON ROBERTO FLORES NAVARRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE e RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.002492/00-86
Acórdão nº. : 106-12.311

Recurso nº. : 126.995
Recorrente : ANDERSON ROBERTO FLORES NAVARRO

RELATÓRIO

Tratam os autos de multa lançada em decorrência da apresentação da Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas, relativa ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, após o prazo fixado na legislação tributária.

O contribuinte devidamente notificado e inconformado com a autuação apresentou impugnação tempestiva, alegando que:

- não apresentou sua declaração no dia 28/04/2000 em virtude de "congestionamento" na Internet, entregando-a no dia 29/04/2000;
- com base no art. 790 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3000, de 26/03/1999, o prazo final para a apresentação da declaração em tela seria o ultima dia útil do mês de abril do ano calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos, portanto, Sábado, dia 29/04/2000 e, não, sexta-feira, dia 28/04/2000.

A autoridade julgadora *a quo* julgou procedente o lançamento por entender que o prazo final para a entrega da declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 2000, foi dia 28/04/2000, conforme previsto na IN SRF nº 157, de 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.002492/00-86
Acórdão nº. : 106-12.311

Dessa decisão tomou ciência conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 15 e, observando o prazo regulamentar, protocolizou tempestivamente recurso anexado às fls. 16/22, reiterando os argumentos aventados por ocasião da impugnação e, questiona, desta feita, o encerramento da recepção das declarações via Internet às 20:00 do dia 28/04/2000, alegando que com base no art. 184 do CPC o prazo fora prorrogado até o próximo dia útil.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.002492/00-86
Acórdão nº. : 106-12.311

V O T O

Conselheira IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O art. 16 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, estabelece, *in verbis*:

*“Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, **prazo e condições para o seu cumprimento** e o respectivo responsável.” (grifei).*

O Sr. Secretário da Receita Federal no uso de suas competências e, especialmente em conformidade com o dispositivo legal supra transcrito, editou a Instrução Normativa SRF nº 157, de 22 de dezembro de 1999, dispondo sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual de Pessoa Física, relativa ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, estabelecendo no art 3º, *in verbis*:

*“Prazo para a entrega da declaração
Art. 3º A Declaração de Ajuste Anual deverá ser entregue até o dia 28 de abril de 2000.”*

Portanto, embora o art. 7º da Lei nº 9.250, de 1995, base legal do art. 790 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, determinasse, como prazo final para a entrega da Declaração de Ajuste Anual, o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte ao da percepção dos rendimentos, esse dispositivo fora derogado pelo art. 16 da Lei nº 9.979, de 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.002492/00-86
Acórdão nº. : 106-12.311

Entretanto, ainda que o dispositivo da Lei nº 9.250, de 1995, não houvesse sido derogado, o prazo final em tela teria vencido no dia 28/04/2000, em conformidade com as disposições do art. 210, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que determina – os prazos fixados na legislação tributária só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

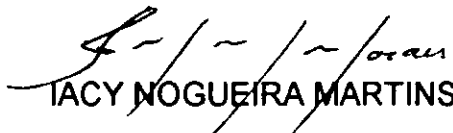
As repartições públicas têm expediente normal de Segunda a Sexta feira, logo, no caso em discussão o prazo venceu na Sexta feira dia 28/04/2000.

De todo o exposto, claro está que são improcedentes as alegações do contribuinte quanto ao vencimento do prazo para a entrega da Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 2000, ano-calendário de 2001.

Outrossim, a penalidade imposta ao recorrente esta prevista expressamente em lei – art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e sujeitando-se o contribuinte à penalidade referida, haja vista a entrega intempestiva da declaração de rendimentos, obrigação tributária a que estava obrigado, apenas a lei poderia permitir o cancelamento da pena imposta, conforme determina o art. 97 do Código Tributário Nacional.

Voto, portanto, por negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões – DF, em 17 de outubro de 2001.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS